

O CRIME DE ÓDIO CONTRA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE SOCIOLÓGICA JURÍDICA DO CASO 'VAQUEIRINHO', PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, MORTO POR UMA LEOA NO ZOOLOGICO

HATE CRIME AGAINST PEOPLE WITH DISABILITIES: A LEGAL AND SOCIOLOGICAL ANALYSIS OF THE CASE OF 'VAQUEIRINHO,' AN INTELLECTUALLY DISABLED PERSON KILLED BY A LIONESS IN THE ZOO

Gabriela Henriques Araújo¹ Marcelo Gomes Franco Grillo²
Polianna Maia Paiva³

RESUMO

Este estudo analisa o caso da morte de “Vaqueirinho”, jovem com deficiência intelectual e grave sofrimento mental, atacado por uma leoa no Parque Zoobotânico Arruda Câmara, em João Pessoa, evidenciando

1 Bacharela em Enfermagem, pela Universidade Federal de Campina Grande. Pós-Graduado em nível de especialização em: Ginecologia e Neonatal; Urgência e Emergência mais UTI. Atua como enfermeira no Governo do Estado da Paraíba. **E-mail:** gabihenriquesa@gmail.com. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/9931031359086524>.

2 Doutor e mestre em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com bolsa de pesquisa na Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Bacharel em Direito e em Filosofia. Professor de Pós-Graduação e advogado militante. **E-mail:** marcelofgrillo@gmail.com. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/0722755525507088>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-1353-0049>.

3 Defensora Pública da União. Mestranda em Direito Internacional na Universidade Autônoma de Assunção. **E-mail:** poliannamaipaiva@gmail.com.

Recebido: 20 jan. 2026, **Aprovado:** 22 mar. 2026.

falhas estruturais nas políticas públicas de proteção, saúde mental e inclusão social. O objetivo é compreender como trajetórias de abandono, fome, agressões e ausência de acompanhamento institucional configuram violações contínuas aos direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. A metodologia consiste em análise documental, revisão bibliográfica e aplicação de referenciais teóricos de Michel Foucault (1999; 2014; 2015), Martha Nussbaum (2013), Erving Goffman (2019) e Boaventura de Sousa Santos (2002), articulando dispositivos disciplinares, estigmas criminalizantes e práticas de exclusão que restringem a dignidade e as capacidades humanas de indivíduos vulneráveis. Os resultados indicam que a tragédia no zoológico não foi um acidente isolado, mas consequência previsível de omissão estatal na segurança do local e de relações sociais que naturalizam a violência contra sujeitos vulneráveis. Conclui-se que o episódio revela adoecimento coletivo, responsabilidade jurídica e moral do Estado, e reforça a necessidade urgente de políticas de cuidado integral, proteção efetiva e responsabilização institucional.

Palavras-Chave: Deficiência Intelectual. Direitos Humanos Saúde Mental Políticas Públicas. Exclusão Social.

ABSTRACT

This study examines the case of “Vaqueirinho,” a young person with intellectual disability and severe mental suffering, who was killed by a lion at the Arruda Câmara Zoobotanical Park in João Pessoa, highlighting structural failures in public protection, mental health, and social inclusion policies. The objective is to understand how experiences of abandonment, hunger, abuse, and lack of institutional support constitute ongoing violations of rights guaranteed by the Brazilian Child and Adolescent Statute and the Statute of Persons with Disabilities. The methodology involves documentary analysis, literature review, and application of theoretical frameworks from Michel Foucault, Martha Nussbaum, Erving Goffman, and Boaventura de Sousa Santos, addressing disciplinary devices, criminalizing stigmas, and exclusionary practices that limit human

dignity and capacities. The findings indicate that the zoo tragedy was not an isolated accident, but a predictable outcome of state negligence in site security and societal reactions that normalize violence against vulnerable individuals. The study concludes that the event reflects collective harm, legal and moral responsibility of the State, and underscores the urgent need for comprehensive care policies, effective protection, and institutional accountability.

Keywords: Intellectual Disability. Human Rights. Mental Health. Public Policy. Social Exclusion.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar o caso de Vaqueirinho, sob a perspectiva da vulnerabilidade social, deficiência intelectual e violação de direitos humanos, evidenciando como falhas institucionais e estigmatização social contribuem para tragédias evitáveis. A relevância do estudo reside em fornecer subsídios para reflexão acadêmica, formulação de políticas públicas inclusivas e conscientização social sobre a proteção de grupos historicamente marginalizados.

Em 30 de novembro de 2025, o jovem entrou irregularmente no recinto da leoa no Parque Zoobotânico Arruda Câmara, após escalar cerca de seis metros de altura e ultrapassar barreiras de segurança. Em menos de um minuto, foi atacado e morreu no local. Vídeos que circularam nas redes sociais mostram pessoas filmando o episódio e fazendo comentários jocosos, sem acionar de imediato os agentes de segurança.

Informações divulgadas após sua morte revelaram histórico de passagens pela polícia por pequenos furtos relacionados à fome e à falta de cuidados básicos. Profissionais do sistema socioassistencial e do sistema prisional relataram que ele expressava desejos fantasiosos – como viajar para a África para domar leões –, que podem indicar perturbações psíquicas e dissociação da realidade. A Justiça teria determinado internação psiquiátrica pouco antes do incidente, o que não chegou a ser implementado.

Vídeos anteriores também mostram situações em que o jovem era humilhado, agredido, filmado sem consentimento e ridicularizado por adultos; em algumas gravações ele pede para que parem de filmá-lo.

A violência estrutural e o abandono institucional de crianças e de adolescentes com deficiência intelectual e transtornos mentais configuram grave problema social, cuja complexidade envolve dimensões psicológicas, sociais, jurídicas e éticas. O caso de Vaqueirinho evidencia como contextos de vulnerabilidade – caracterizados por pobreza, negligência familiar, ausência de políticas públicas e exposição contínua a situações de risco – agravam condições já precárias de saúde mental e limitam o desenvolvimento integral do indivíduo.

Estudos de autores como Vera Malaguti Batista (2003) e Boaventura de Sousa Santos (2002) apontam que sociedades desiguais produzem sujeitos descartáveis, muitas vezes relegados à margem da humanidade reconhecida. Pesquisas em saúde mental infantil, como as de Maria Helena Souza Patto (1999), demonstram que crianças pobres com sofrimento psíquico são frequentemente criminalizadas e patologizadas, em vez de receber acompanhamento terapêutico adequado.

Do ponto de vista teórico, este estudo se apoia em conceitos de Michel Foucault (1999; 2014; 2015) sobre disciplina, biopoder e produção social do desvio, na teoria das capacidades humanas de Martha Nussbaum (2013) e nas análises de estigma e de construção social do “inimigo” de Erving Goffman (2019) e Judith Butler (2015; 2016). Complementarmente, observa-se o papel da mídia na formação de percepções estigmatizantes e a relevância do marco jurídico brasileiro, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação de proteção às pessoas com deficiência e princípios constitucionais de proteção prioritária.

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória e documental, com abordagem interdisciplinar. Foram analisados: a) relatórios de órgãos públicos e conselhos tutelares; b) notícias, vídeos e publicações em redes sociais relacionadas ao caso; c) artigos científicos, livros e legislações pertinentes sobre saúde mental, deficiência intelectual, violência estrutural e proteção social. A análise seguiu métodos de interpretação crítica, considerando a produção social do estigma, os princípios de direitos humanos e a teoria das capacidades humanas, permitindo

compreender as múltiplas dimensões de vulnerabilidade e de exclusão presentes no caso estudado.

I. DESENVOLVIMENTO

I.1. Saúde mental, vulnerabilidade e violência estrutural

A trajetória de “Vaqueirinho” – marcada por abandono familiar, fome, ausência de cuidado do Estado e sucessivas agressões – revela como transtornos mentais e deficiência intelectual são agravados em contextos de violência estrutural. Autores como Vera Malaguti Batista (2003) e Boaventura de Sousa Santos (2002) apontam que sociedades desiguais produzem sujeitos descartáveis, que passam a viver na fronteira da humanidade reconhecida.

A criança que, aos 10 anos, apanhava na rua por pequenos furtos para comer já demonstrava os efeitos de um ciclo de negligência pública que se intensificaria na vida adulta. Do ponto de vista da saúde mental, pesquisas de Maria Helena Souza Patto (1999) mostram que crianças pobres com sofrimento psíquico são historicamente patologizadas, criminalizadas e excluídas, em vez de serem acompanhadas por políticas de cuidado contínuo.

No caso, a falta de políticas integradas de saúde mental e assistência social levou a uma vida marcada por internações compulsórias, prisões inadequadas e uma circulação constante entre rua, delegacia, presídio e hospital – fenômeno chamado por pesquisadores de “porta giratória da exclusão”.

Na hora em que o vaqueirinho adentrou a jaula da leoa, visitantes filmaram tudo, muitos deles se declarando cristãos, enquanto faziam piadas como “um a zero para a leoa”. A cena escancara uma contradição profunda: a tradição cristã tem como alguns de seus maiores sinais os milagres de Jesus curando pessoas com deficiência – cegos, paráliticos, pessoas com epilepsia ou sofrimento psíquico – sempre tratados com compaixão, dignidade e acolhimento.

Além disso, historicamente, o infanticídio – especialmente de crianças com deficiência – só foi proibido no Império Romano pela influência

direta do cristianismo, que impôs a noção de que toda vida humana é portadora de valor intrínseco. Ver pessoas que professam essa fé reagindo com escárnio diante do sofrimento de um jovem vulnerável revela, novamente, o que Hannah Arendt (2013) chamou de banalidade do mal: a capacidade de normalizar a violência quando ela atinge os indesejados, os descartáveis, os invisíveis.

Antes mesmo de se saber quem era o jovem, redes sociais já o classificavam como “bandido”. Vídeos antigos e boatos serviram para confirmar um rótulo conveniente: o de que sua morte era culpa dele. Essa lógica é conhecida. Essa reação corresponde ao padrão do crime de ódio contra as pessoas com deficiência.

A realidade era outra. Uma conselheira tutelar que acompanhou Gerson por anos relatou que ele fora destituído do poder familiar, era filho de mãe com esquizofrenia, jamais foi adotado e possuía deficiência intelectual moderada, com idade mental aproximada de quatro anos. Uma prima confirmou que ele era autista, tinha atraso cognitivo severo e histórico de esquizofrenia. Gerson frequentemente passava fome, cometia pequenos furtos para se alimentar e apanhava na rua. Sentia-se mais seguro no hospital psiquiátrico ou no presídio – “porque lá havia comida”.

Dias antes da tragédia, havia determinação judicial para sua internação terapêutica, mas nunca cumprida. Vídeos posteriores mostram um jovem dócil, dizendo querer trabalhar e estudar. O diretor do Presídio do Róger sintetizou: “O lugar dele não era aqui.”

A deficiência intelectual reduz a compreensão de risco. É provável que Gerson não percebesse o perigo envolvendo o animal selvagem, mas sim vivenciasse uma fantasia infantilizada de “domar leões”. A tragédia não foi um gesto voluntário, mas resultado de vulnerabilidade cognitiva somada a abandono institucional.

Como aponta Fernando Fontes (2016), pessoas com deficiência intelectual são vítimas de violências invisíveis, naturalizadas e estruturalmente reproduzidas. Quando suas vidas são percebidas como incômodas, perigosas ou sem valor social, abre-se espaço para negligências que se tornam aceitáveis. Outros países, como a Espanha, possuem políticas específicas – até mesmo cotas exclusivas para deficiência intelectual – que reconhecem sua vulnerabilidade. No Brasil, o tema ainda engatinha.

No Reino Unido, fenômeno semelhante foi documentado pelo relatório “Bad News for Disabled People: how the newspapers are reporting disability”, produzido pela Inclusion London em parceria com o Strathclyde Centre for Disability Research e a Glasgow Media Unit (Briant; Watson; Philo, 2011). O estudo analisou centenas de matérias de jornais britânicos e identificou uma cobertura sistematicamente hostil às pessoas com deficiência, frequentemente retratadas como “fraudadoras”, “preguiçosas” ou “aproveitadoras dos benefícios sociais”. Uma das manchetes mais repetidas durante o período de austeridade afirmava: “75% das baixas são de mandriões” (*75% of incapacity claimants are workshy*). O relatório conclui que essa narrativa midiática criou um clima social de suspeita e de ódio contra pessoas com deficiência, legitimando cortes profundos em políticas de proteção social.

1.2. Michel Foucault: disciplina, periculosidade e a produção social do “desviantado”

A trajetória da vítima revela aquilo que Foucault descreve como fracasso das instituições disciplinares modernas. Em Vigiar e Punir (2014) e na História da Loucura (2015), o autor demonstra que o Estado administra vidas por meio de dispositivos de controle – escolas, abrigos, hospitais, prisões. Quando esses dispositivos deixam de funcionar, emergem “zonas de abandono”, nas quais certas vidas são deixadas à própria sorte. A ausência de acolhimento, a destituição familiar, a falta de tratamento psiquiátrico e a exposição contínua a agressões evidenciam uma ruptura do biopoder em sua função de proteger e organizar a vida.

Para Michel Foucault (1999; 2014; 2015), instituições como escolas, hospitais, abrigos, delegacias e prisões produzem, ao longo do tempo, categorias de indivíduos considerados anormais ou perigosos. São os chamados “corpos dóceis”, sobre os quais recai uma administração permanente, feita não por políticas de proteção, mas por práticas disciplinares. A história de Vaqueirinho revela exatamente esse processo: a) foi institucionalizado desde criança; b) destituído do poder familiar; c) circulou entre abrigo, rua e presídio; d) sempre visto antes como problema, nunca como sujeito de direitos.

Foucault (1999; 2014; 2015) descreve essa lógica como a ação dos “dispositivos de segurança”, que operam pela gestão da periculosidade. Assim, sua imagem pública foi rapidamente capturada por discursos punitivos (“bandido”, “ladrão”, “mereceu”, “1 a 0 para a leoa”), mesmo após sua morte.

Conforme Foucault, em *Defesa da Sociedade* (1999), o poder moderno decide quem merece viver e quem pode morrer. São as chamadas vidas matáveis, vidas sobre as quais o Estado não investe políticas de cuidado. O descaso com a saúde mental, a ausência de proteção da infância, a falta de políticas para adultos com deficiência intelectual e a omissão dos responsáveis no zoológico mostram que seu corpo era tratado como vida de baixo valor biopolítico.

A forma como a sociedade tratava o jovem – ridicularização, agressões, filmagens humilhantes, criminalização automática – confirma a análise foucaultiana de que a loucura é produzida socialmente como objeto de exclusão e de medo. Em vez de cuidado, a pessoa em sofrimento psíquico é frequentemente tratada como ameaça ou desvio, reforçando processos de desumanização.

Segundo Foucault (1999; 2014; 2015), vidas marcadas pela pobreza, deficiência, institucionalização e estigmas são frequentemente tratadas como “corpos descartáveis” sobre os quais o Estado exerce um cuidado insuficiente. O episódio do zoológico explicita essa lógica: o jovem circulava entre presídio, rua e serviços sociais sem que nenhuma instituição assumisse responsabilidade duradoura. A CIDH pela Opinião Consultiva nº 31, de 2025, reconhece o cuidado como direito humano.

1.3. Martha Nussbaum: capacidades humanas, dignidade e responsabilidade estatal

A filósofa Martha Nussbaum (2013), na teoria das capacidades humanas, afirma que sociedades justas devem garantir que todos tenham condições mínimas para desenvolver suas capacidades centrais: vida, integridade física, saúde física e mental, afeto, imaginação, razão prática, pertencimento, controle do próprio ambiente, entre outras.

Essa teoria é central para compreender a dimensão ética desse caso. A autora afirma que o Estado tem o dever de garantir condições

mínimas para que cada pessoa possa desenvolver suas capacidades internas – como integridade física, integridade emocional, saúde mental, afeto, imaginação, autocontrole, pertencimento social e possibilidade de viver sem medo.

No caso de Vaqueirinho, todas essas capacidades foram sistematicamente violadas: a) Integridade física: agressões desde a infância; b) Saúde mental: nenhum cuidado adequado, diagnóstico tardio; c) Pertencimento: abandono familiar e institucional; d) Controle do ambiente: incapacidade cognitiva grave sem suporte. Jogo e imaginação: fantasias delirantes (“domar leões na África”) não foram identificadas como sinal de sofrimento psíquico grave.

A trajetória da vítima demonstra múltiplas violações dessas capacidades: fome, violência reiterada, falta de moradia digna, ausência de acompanhamento terapêutico, exposição a riscos extremos e imaginários delirantes não tratados. Para Nussbaum (2013), quando o Estado falha de modo tão generalizado, produz-se não apenas dano material, mas também uma erosão profunda da própria dignidade humana.

1.4. Estigma, mídia e construção social do “inimigo”

O sociólogo Erving Goffman (2019) mostra que pessoas com doenças mentais ou deficiências cognitivas são tratadas como desviantes. Sua identidade social passa a ser definida por esse estigma, que não lhes permite serem vistas como sujeitos completos. A cobertura inicial nas redes sociais – com manchetes que destacavam “inúmeras passagens pela polícia” – reforçou a lógica do estigma criminalizante. Autores como Zaffaroni (1991) alertam que o estigma opera como uma marca de desumanização, fazendo com que a vítima seja responsabilizada por sua própria morte, como ocorreu nos comentários: “mereceu”, “um a zero para a leoa”.

Judith Butler (2015) sustenta que certas vidas são tratadas como menos dignas de luto, de proteção e de reconhecimento. A maneira como parte das redes sociais reagiu ao episódio – com zombarias e narrativas que imediatamente associaram a vítima ao crime – mostra como algumas vidas são socialmente “não vinculadas”, isto é, consideradas vidas que não importam. Para Butler (2016), essa precariedade não

é natural, mas politicamente produzida por estruturas de abandono e de exclusão social.

O jovem vivia aquilo que Giorgio Agamben (2002; 2004) denomina “vida nua”: existência reduzida à sobrevivência biológica, sem proteção institucional efetiva. Expulso do convívio familiar, vivendo entre instituições que não o integravam, e incapaz de compreender plenamente riscos devido à deficiência intelectual, sua morte expõe uma zona cinzenta entre o viver e o ser abandonado pelo poder soberano.

Embora não se trate de uma política deliberada de morte, o caso evidencia aquilo que Achille Mbembe (2018) chama de gestão desigual dos riscos: grupos sociais vulneráveis – pobres, pessoas com deficiência, institucionalizadas – acabam expostos a perigos extremos porque o Estado não organiza para eles o mesmo nível de proteção oferecido a outros grupos.

1.5. A forma como a mídia retrata pessoas com deficiência moldam a opinião pública

Tom Shakespeare (2014; 2018) explica que a mídia tende a retratar pessoas com deficiência de forma estereotipada, geralmente encaixando-as em três tipos recorrentes: 1. A pessoa revoltada/amarargurada (*bitter cripple*), personagem cuja deficiência é vista como origem de rancor, violência, ódio ou comportamento antissocial. Ex.: vilões que “explicam” sua maldade pela deficiência; 2. A tragédia pessoal/motivadora de piedade (*object of pity*), a deficiência é apresentada como um drama individual, um sofrimento constante que desperta pena. A narrativa se foca na “infelicidade” da pessoa; 3) O herói que supera tudo (*supercrip*), a pessoa com deficiência vira um modelo heroico por “superar limites”, realizando feitos extraordinários. Parece positivo, mas reforça a ideia de que só vale quem supera a deficiência – o que Shakespeare critica como “opressivo”.

Tom Shakespeare (2014) diz que existem dois polos negativos: 1. O “coitado digno de pena” (*pity stereotype*); 2. O “herói inspirador” (*supercrip stereotype*), ambos são problemáticos porque desumanizam a pessoa com deficiência e escondem a diversidade real das experiências.

O foco é quase sempre no corpo, não na sociedade. Ele critica filmes e reportagens que: a) mostram a deficiência como problema exclusivamente físico; b) ignoram barreiras sociais, políticas públicas, acessibilidade ou direitos.

Segundo ele, essa abordagem reforça a ideia de que o problema é o corpo da pessoa – e não a estrutura social. Shakespeare (2018) destaca que essas imagens construídas pela mídia: a) influenciam políticas públicas; b) reforçam preconceitos. Dificultam a aceitação da deficiência como parte da diversidade humana. O autor conclui que representações trágicas moldam a opinião pública.

1.6. Marco jurídico: infância, deficiência e responsabilidade do Estado

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que crianças e adolescentes têm direitos fundamentais à vida, à saúde, à dignidade, à alimentação, à educação e à convivência familiar e comunitária (arts. 7º e 15). A trajetória de Vaqueirinho revela violações continuadas: a) ausência de proteção integral desde a infância (art. 1º); b) negligência estatal ao mantê-lo em situação de rua; c) violência física sofrida por adultos; d) falta de inserção em programas de saúde mental (arts. 11 e 98).

O abandono institucional ao longo de mais de uma década configura descumprimento do dever constitucional de proteção prioritária (art. 227 da CF, de 1988).

A Lei assegura às pessoas com deficiência intelectual: a) direito ao atendimento prioritário (art. 9º); b) direito à saúde mental adequada (art. 18); c) direito à proteção contra violência, abuso e exploração (arts. 4º e 5º); d) direito ao acompanhamento integral e à tomada de decisão apoiada (arts. 6º e 84).

Nada disso foi garantido. Ele transitava sozinho pelas ruas, sem proteção, fome, violência e prisões inadequadas, o que configura violação generalizada dos direitos humanos.

Pelo art. 37, § 6º, da Constituição, o Poder Público responde pelos danos causados por: a) falhas estruturais, b) omissão no dever de

cuidado; c) falta de vigilância e segurança no zoológico; d) ausência de políticas adequadas para pessoas com deficiência.

Além disso, a jurisprudência do STJ (REsp 1.708.325-RS – 2022) e STF (Recurso Extraordinário – RE – 677139 AgR-EDv-AgR) é clara: quando o Estado se omite no dever legal de proteger pessoas vulneráveis, responde objetivamente pelo dano.

O caso configura violação do princípio da prevenção e da precaução aplicável aos espaços públicos que apresentam risco grave. Um recinto com leoa e com paredes escaláveis impõe ao Estado um dever máximo de segurança.

1.7 O crime de ódio contra as pessoas com deficiência

Uma análise estatística do início do século XXI evidenciou a discrepância que compromete a garantia dos direitos básicos das pessoas com deficiência no Brasil, apoiada em três bases de dados nacionais: 1. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD); 2. Inquérito Nacional de Saúde (PNS); 3. Painel Brasileiro de Agregados Familiares (PBFA) (Trigueiro, 2017).

Ao elaborar pareceres sobre os Orçamentos da União, associações de defesa das pessoas com deficiência destacaram que certas medidas orçamentárias podem ter impactos negativos significativos sobre a vida desse grupo, comprometendo políticas de inclusão e de proteção social (Trigueiro e Medeiros, 2015).

O PBFA, realizado entre os anos 1994 e 2001, revelou que pessoas com deficiência apresentam menores níveis de escolaridade, mais dificuldade de acesso ao emprego e predominância de ocupações precárias ou em regime parcial. Isso resultou em menor renda per capita, mesmo com políticas de transferência de renda, mostrando que, em média, a renda de pessoas sem deficiência era significativamente superior (Trigueiro, 2017).

O PNS, conduzido em 2005 e 2006, apontou que indivíduos com deficiência gastam aproximadamente o dobro em saúde em comparação à população geral, e que subsídios ou coparticipações limitadas não compensam a desigualdade, dada a menor renda desse grupo (Trigueiro, 2017).

A PNAD, a partir de dados de 2001 e 2007, identificou avanços no acesso a empregos e a rendimentos, mas evidenciou que a desigualdade entre famílias com e sem membros com deficiência persistia, concentrando desvantagens econômicas nos estratos mais pobres e limitando o acesso às faixas superiores de renda (Trigueiro, 2017).

O conjunto de estudos confirma que pessoas com deficiência constituem um grupo social vulnerável, cujas condições de vida e de inclusão são sensíveis às políticas econômicas e sociais. O estudo “Custos da Deficiência: Avaliação para Políticas Públicas e Famílias” demonstrou que calcular os custos financeiros e sociais de uma deficiência envolve múltiplos fatores interligados, como afetividade social, simbolismo e recursos.

No Brasil, os principais custos identificados incluem: a) apoio e assistência de terceiros (tarefas domésticas e cuidados especializados); b) despesas cotidianas (moradia, transporte, comunicação, lazer); c) custos educacionais; d) custos de equipamentos e adaptações; e) gastos com familiares acompanhantes. Estima-se que as famílias que possuem pessoas com deficiência enfrentam custos anuais consideráveis, reforçando a necessidade de políticas públicas integradas e eficazes de inclusão social e econômica.

1.8 A exclusão e perspectivas sobre vulnerabilidade social e saúde mental

A compreensão das condições de vulnerabilidade de Vaqueirinho pode ser aprofundada a partir das contribuições de diversos autores que estudam exclusão social, desigualdade e saúde mental infantil.

Vera Malaguti Batista analisa como a sociedade contemporânea, especialmente em contextos de neoliberalismo e expansão do sistema penal, produz sujeitos marginalizados e descartáveis. Segundo Batista (2003), a criminalização da pobreza e a gestão da população pelas instituições disciplinares transformam indivíduos em “problemas sociais” a serem controlados, em vez de sujeitos de direitos, evidenciando o impacto estrutural da violência e da negligência do Estado sobre os mais vulneráveis.

Boaventura de Sousa Santos (2002) contribui com o conceito de “linha abissal”, que evidencia como sociedades desiguais segregam gru-

pos sociais, relegando certos indivíduos à condição de descartáveis ou invisíveis. Essa perspectiva permite compreender que a marginalização de crianças com deficiência ou transtornos mentais não é resultado apenas de escolhas individuais, mas de uma construção social e política que legitima a exclusão e a desumanização.

No âmbito da saúde mental infantil, Maria Helena Souza Patto (1999) demonstra que crianças em situação de pobreza e sofrimento psíquico são frequentemente patologizadas e criminalizadas, em vez de receberem acompanhamento terapêutico adequado. Patto aponta que a psicologia e as políticas públicas tendem a responsabilizar o indivíduo por problemas que decorrem de desigualdades estruturais, reforçando processos de estigmatização e de exclusão social.

Dessa forma, as contribuições desses autores permitem articular as dimensões social, psicológica e política do caso de Vaqueirinho, evidenciando que a violência, o abandono e a marginalização não são eventos isolados, mas manifestações de desigualdades estruturais e falhas institucionais que impactam diretamente a vida de crianças e de adolescentes em situação de vulnerabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidencia que a trajetória de Vaqueirinho expõe, de forma dramática, a interseção entre deficiência intelectual, transtornos mentais e contextos de vulnerabilidade social estrutural. A análise mostra que a ausência de políticas públicas integradas de saúde, de educação, de assistência social e de proteção infantil contribuiu para a reprodução sistemática de situações de abandono, negligência e violência. A análise do caso de “Vaqueirinho” revela muito mais do que uma tragédia individual; expõe a falência coletiva das instituições responsáveis pela proteção, cuidado e inclusão de pessoas em extrema vulnerabilidade. A vida desse jovem – marcada desde a infância por abandono, fome, violência, estigmas e ausência de cuidado em saúde mental – demonstrou a persistência de dispositivos disciplinares e práticas de exclusão que, conforme apontam autores como Michel Foucault (1999; 2014; 2015), produzem sujeitos considerados descartáveis ou perigosos, naturalizando a negligência estatal.

A partir das reflexões de Foucault (1999; 2014; 2015), observa-se que o Estado e suas instituições disciplinares falharam em proteger o jovem, transformando sua vida em “corpo descartável” e perpetuando uma circulação constante entre rua, hospital e presídio. A perspectiva de Nussbaum (2013) reforça que a violação das capacidades humanas centrais – como integridade física, saúde mental, pertencimento social e controle sobre o próprio ambiente – comprometeu não apenas a sobrevivência, mas a dignidade intrínseca do indivíduo.

Sob a ótica da teoria das capacidades de Martha Nussbaum (2013), torna-se evidente que nenhuma das condições mínimas para o florescimento humano foi assegurada. Nem sua integridade física, nem sua saúde mental, nem sua inserção social, nem seu desenvolvimento cognitivo foram objeto de políticas públicas consistentes. Pelo contrário: foi submetido a uma existência marcada pela privação material e simbólica, em que a violência cotidiana se transformou em norma.

Do ponto de vista jurídico, a hermenêutica constitucional e a legislação infraconstitucional – especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – tornam incontestável que houve falha grave e continuada nos deveres de proteção integral. O Estado omitiu-se no acompanhamento adequado durante a infância, negligenciou sua saúde mental na adolescência e não garantiu suporte institucional na vida adulta. Além disso, falhou na gestão de risco em um espaço público de alta periculosidade, onde o incidente fatal poderia e deveria ter sido prevenido. No âmbito jurídico, o caso expõe falhas no cumprimento das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na legislação de proteção às pessoas com deficiência e na Constituição Federal, configurando omissão estatal e responsabilidade objetiva diante de danos sofridos. A análise dos custos sociais, econômicos e afetivos associados à deficiência reforça a importância de políticas públicas integradas, inclusivas e preventivas, capazes de garantir proteção, cuidado e promoção da dignidade humana.

A forma como sua morte foi tratada socialmente – filmada, ridicularizada e associada a estigmas criminais – demonstra um grave adoecimento coletivo e uma incapacidade social de reconhecer a humanidade daqueles que mais precisam de cuidado. Assim, a tragédia ocorrida no Parque Arruda Câmara assume caráter emblemático: evidencia não

apenas erros pontuais, mas também a persistência de uma estrutura de desproteção que tornou possível, previsível e evitável o desfecho fatal. A análise da atuação da mídia e das redes sociais revela que o estigma associado à deficiência e aos transtornos mentais intensifica a marginalização, promovendo narrativas que culpabilizam a vítima e naturalizam a violência. A construção social do “inimigo” reforça padrões de exclusão, desumanização e intolerância, evidenciando a necessidade de abordagens que priorizem o reconhecimento de direitos e a proteção efetiva de grupos vulneráveis.

Diante desse quadro, impõe-se a reflexão crítica: enquanto a vida de indivíduos como “Vaqueirinho” continuar sendo capturada por discursos punitivos, pela omissão estatal e pela indiferença social, seguiremos produzindo mortes que podem ser evitadas. A construção de uma sociedade justa exige que se rompa com a lógica do abandono e se reafirme o compromisso com a proteção integral, com os direitos humanos e com o cuidado como política pública essencial. Sua história, portanto, não deve ser lembrada apenas como tragédia, mas também como chamado urgente por responsabilização, reforma institucional e humanização das práticas estatais e sociais.

A morte de Vaqueirinho não é um acidente isolado; é produto de: a) uma trajetória de exclusão (Foucault: dispositivos disciplinares e biopolítica); b) violação das capacidades mínimas para uma vida digna (Nussbaum); c) estigmatização perversa (Goffman e criminologia crítica); d) falhas jurídicas graves (ECA, Constituição, LBI ou EPD); e) omissão estatal prolongada. Sua vida, desde a infância, foi marcada por abandono. Sua morte, filmada e ridicularizada, escancara o colapso de nossas políticas de cuidado.

Dessa forma, conclui-se que a tragédia de Vaqueirinho não foi um evento isolado, mas resultado de uma estrutura social, política e institucional que naturaliza a exclusão de pessoas vulneráveis. A prevenção de episódios semelhantes demanda articulação de políticas públicas, educação inclusiva, sensibilização social e responsabilização institucional, com vista à construção de uma sociedade que reconheça, valorize e proteja todas as vidas, especialmente aquelas historicamente marginalizadas.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade**: discursos e práticas de segurança pública. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRIANT, Emma; WHATSON, Nick; PHILO, Greg. **Bad news for disabled people**: how the newspapers are reporting disability. Glasgow: Strathclyde Centre for Disability Research, 2011. Disponível em: http://www.gla.ac.uk/media/media_214917_en.pdf. Acesso em: 23 abr. 2026.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto? Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Vida Precária**: os poderes do luto e da violência. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

FONTES, Fernando. Violência e crimes de ódio contra as pessoas com deficiência em Portugal. In: MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando (org.). **Deficiência e emancipação social**: para uma crise da normalidade. Coimbra: Almedina, 2016.

FOUCAULT, Michel. **A História da Loucura**. Tradução de José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PATTO, Maria Helena Souza. **A produção do fracasso escolar: histórias de submissão e rebeldia**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2002.

SHAKESPEARE, Tom. **Disability Rights and Wrongs Revisited**. 2. ed. London: Routledge, 2014.

SHAKESPEARE, Tom. **Disability: The Basics**. London: Routledge, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 677.139 AgR-EDv-AgR**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 12 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.708.325-RS**. Segunda Turma. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 15 de

março de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 dez. 2025.

TRIGUEIRO, Charles de Sousa. **Discriminação por graus de deficiência**: as súmulas do STJ para visão monocular e surdez unilateral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TRIGUEIRO, Charles de Sousa. O uso das biotecnologias em favor das pessoas com deficiência: o implante coclear. In: MEDEIROS, Robson Antão (org.). **Biotecnologia, bioética e direitos humanos**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

